

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

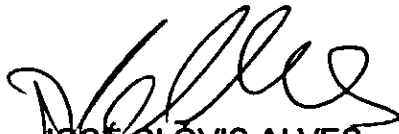

Lam-4

Processo nº : 10680.005473/00-64
Recurso nº : 125.537
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Ex.:1996
Recorrente : CIF LTDA
Recorrida : DRJ EM BELO HORIZONTE-MG
Sessão de : 20 de setembro de 2001
Acórdão nº : 107-06.414

CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA – LIMITAÇÃO A 30% - Nos balanços encerrados a partir de 1º de abril de 1995, por força do disposto no art. 58 da Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95, com vigência até 31.12.95 (arts. 12 e 16 da Lei nº 9.065/95), a base de cálculo da contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, somente poderia ser reduzida, pela utilização de bases negativas anteriores, e por aquelas geradas no próprio ano-calendário de 1995, em, no máximo, trinta por cento, atendendo-se assim ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, da Carta Magna).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIF LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10680.005473/00-64
Acórdão nº : 107-06.414

Recurso nº : 125.537
Recorrente : CIF LTDA

RELATÓRIO


CIF Ltda., já qualificada nos autos, recorre a esse Conselho contra decisão da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte –MG que julgou procedente o lançamento suplementar de Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, formalizado pelo Auto de Infração de fls. 01 e seus anexos.

A exigência decorre da constatação pela fiscalização de compensação de base de cálculo negativa da CSLL em valor excedente a 30% do lucro líquido, nos meses de julho a setembro e dezembro de 1995.

Contatou-se também que o saldo de base de cálculo negativa da CSLL em 31.12.94 era de R\$ 396.505,00 e não de R\$ 823.232,95 como declarado pela empresa na DIRPJ do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, fls. 26. Consideradas as compensações mensais, limitadas a 30%, restou, em dezembro de 1995, saldo de base de cálculo negativa de R\$ 489.819,89 e não de R\$ 949.629,90 como declarado pela empresa, fls. 48

Na impugnação a empresa somente se insurgiu contra a limitação em 30% (trinta por cento) na compensação a que tinha direito.

Seus argumentos centraram-se na inconstitucionalidade da exigência, por ferimento aos princípios da anterioridade e da irretroatividade da Lei e bem assim da Código Tributário Nacional e da Lei nº 6.404/76. Invocou decisão do Conselho de Contribuintes em seu favor.

O julgador monocrático não conheceu desses argumentos fundamentando-se na premissa de que não cabe à autoridade administrativa julgar 

Processo nº : 10680.005473/00-64
Acórdão nº : 107-06.414

matéria do ponto de vista constitucional, exceto quando houver declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Asseverou que decisão emanada do Conselho de Contribuintes limita-se ao caso julgado e às partes inseridas, nos termos do art. 100 do Código Tributário Nacional.

A atuada foi cientificada dessa decisão em 26.10.2000, tendo apresentado recurso em 27.11.2000.

Às fls. 81/84, formalizou-se arrolamento de bens em garantia.

Na peça recursal a atuada repete seus argumentos de inconstitucionalidade da limitação na compensação de prejuízos, aduzindo que o Conselho de Contribuintes já apreciou a matéria entendendo-a inconstitucional.

Aduz que, sob a ótica contábil, não faz sentido a limitação por mascarar os resultados do ano, tributando-se o que não é lucro.

É o Relatório. 

Processo nº : 10680.005473/00-64
Acórdão nº : 107-06.414

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade.

A decisão recorrida ao não conhecer dos argumentos relacionados à constitucionalidade, está em consonância com o entendimento majoritário da matéria emanado dos órgãos julgadores administrativos.

O controle da constitucionalidade é efetuado em duas etapas. Na primeira, ocorre o que a doutrina chama de controle preventivo da constitucionalidade. É o controle incidente sobre o projeto de lei, no curso do processo legislativo, e visa impedir o ingresso na ordem jurídica, de normas que se revelem contrárias à Constituição. O controle preventivo é exercido tanto pelo Poder Legislativo, através da Comissão de Constituição e Justiça, que emite parecer acerca da constitucionalidade do projeto, quanto pelo Chefe do Poder Executivo, que pode vetar o projeto inquinado de inconstitucionalidade (CF, art. 66, § 1º). Observe-se que o Poder Judiciário não participa do controle preventivo.

Quanto ao papel do poder judiciário no controle de constitucionalidade, encerrado o processo legislativo, o que era projeto transforma-se em lei, que tem força cogente e presunção de constitucionalidade. A partir daí, inicia-se a segunda etapa do controle da constitucionalidade, denominada controle repressivo, cuja competência para o seu exercício é exclusiva do Poder Judiciário, que o fará mediante processo regular. Assim, para o Poder Judiciário, no exercício de sua função jurisdicional, a presunção de constitucionalidade das leis é apenas relativa, devendo, as instâncias da parte interessada, apreciar e, se for o caso,

Processo nº : 10680.005473/00-64
Acórdão nº : 107-06.414

declarar a inconstitucionalidade (controle direto) ou deixar de aplicar a lei por entendê-la inconstitucional (controle difuso).

Já para os Poderes Legislativo e Executivo, a presunção de constitucionalidade das lei é absoluta pois, se a aprovaram, é porque julgaram inexistir o vício. Podem, todavia, interpor perante o STF ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 103, 1 a V), que decidirá a questão.

O art. 2º da Lei nº 7.689/88, o art. 58 da Lei nº 8.981/95 e os arts. 12 e 16 da Lei nº 9.065/95, base legal da exigência, estão legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional. Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa.

Considerando que a tônica dos argumentos de recurso se situam no campo da constitucionalidade das Leis, fico com a sábia recomendação do Dr. Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho – Procurador da Fazenda Nacional – em artigo de sua lavra, publicado no Repertório IOB de Jurisprudência de maio/2000 sob o título: O Exame da Constitucionalidade no Processo Administrativo Fiscal:

Em relação aos órgãos julgadores administrativos (..) estou que, embora a legislação infraconstitucional acerca do processo administrativo fiscal e da competência dos órgãos administrativos decisores não tenha deixado essa matéria explicitada, como o Estatuto Político de 1988 assegurou aos litigantes e aos acusados em geral, também no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa, só posso entender que ao administrado foi garantido o direito de arguir a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo que serviu de supedâneo do lançamento ou da autuação, tendo sido dada, conseqüentemente aos órgãos julgadores administrativos a competência para aplicar a Lei constitucional e deixar de aplicar o diploma legal, no caso concreto, por considerá-lo inconstitucional.

(...)

Processo nº : 10680.005473/00-64
Acórdão nº : 107-06.414

Contudo, ainda na esfera federal, penso que esses órgãos julgadores devem observar a máxima ponderação em suas decisões, evitando considerar inconstitucional norma ainda não examinada pelo Supremo Tribunal Federal, devendo adotar os precedentes de nossa Corte Constitucional, e, quando existente, as interpretações jurídicas da Advocacia Geral da União, devidamente aprovadas pelo Presidente da República

Não obstante, em relação ao direito adquirido, o Superior Tribunal de Justiça, ainda que não detenha a palavra final sobre o tema, tem sinalizado em favor do fisco como se vê em recente decisão no REsp 154.175-CE, Relatado pela Ministra Eliana Calmon, julgado em 25/4/2000:

IMPOSTO DE RENDA - DEDUÇÃO DO PREJUÍZO - A Lei nº 8.981/95 (MP nº 812/94) não violou os arts.43 e 110 do CTN ao limitar em 30%, a partir de janeiro de 1995, a dedução no Imposto de Renda do prejuízo das empresas - prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas apuradas e registradas no LALUR. A dedução continua integral porque nada impediria que os 70% restantes fossem abatidos nos anos seguintes, conforme o art. 52 da citada lei. O diferimento da dedução, assim como as adições, exclusões ou compensações prescritas e autorizadas pela legislação tributária, é concedido ao sabor da política fiscal para cada ano. Inexiste direito adquirido à dedução de uma só vez. Precedentes citados: REsp 181.146-PR, DJ 23/11/1998, e REsp 168.379-PR, DJ 10/8/1998.

Apreciando a matéria o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou no julgamento do RE-250521 / SP, publicado no D.J. de 30/06/2000:

"Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/85. Artigos 42 e 58. Princípios da anterioridade e da irretroatividade.

Medida provisória que foi publicada em 31.12.94, apesar de esse dia ser um sábado e o Diário Oficial ter sido posto à venda à noite. Não-ocorrência, portanto, de ofensa, P

Processo nº : 10680.005473/00-64
Acórdão nº : 107-06.414

quanto à alteração relativa ao imposto de renda, aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.

O mesmo, porém, não sucede com a alteração relativa à contribuição social, por estar ela sujeita, no caso, ao princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal do artigo 195, § 6º, do C.P.C., o qual não foi observado.

Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido."

Importante também transcrever o voto do relator, Ministro Moreira Alves:

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

Esta Primeira Turma, ao julgar o RE 232.084, de que foi relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, decidiu que a Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, foi publicada nesse mesmo dia, sendo irrelevante se o último dia do ano de 1994 tenha recaído num sábado, se não se acha comprovada a não-circulação do Diário Oficial da União naquele dia. Ademais, o próprio acórdão recorrido cita precedente do seu Tribunal onde está salientado que a Medida Provisória em causa foi publicada às 19:45 horas do dia 31.12.94 (note-se que até o impetrante reconhece que o Diário Oficial foi posto à venda após as 20 horas desse dia), e esta Primeira Turma, ao julgar o AGRAG 244.414, de que fui relator, entendeu que a data de publicação da lei para sua entrada em vigor é o dia em que ela é posta à disposição do público ainda que isso ocorra à noite.

Conseqüentemente, no caso, não foi ofendido, no que diz respeito ao imposto de renda, os princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade.

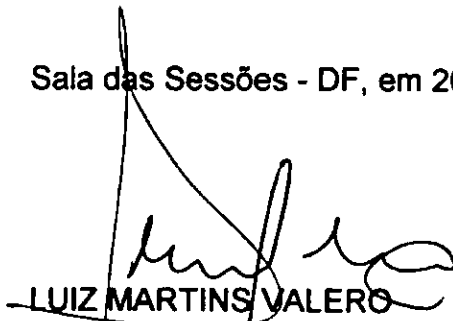
O mesmo, porém - como ficou assentado no referido precedente desta Turma (RE 232.084) - não sucede com a contribuição social, cuja alteração para agravar a situação do contribuinte estava sujeita ao princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal (art. 195, § 6º, da Carta Magna), que só poderia ser aplicada para alcançar o balanço de 31.12.94, se tivesse sido editada pelo menos noventa dias antes dessa data, o que não ocorreu no caso. 2. Em face do exposto, conheço em parte do presente recurso e nela lhe dou provimento para indeferir a segurança na parte que diz respeito à pretensão de não-aplicação, a partir de 01.01.95, do disposto no artigo 42, sobre o imposto de renda, da Medida Provisória no 812/94, que foi convertida na Lei 8.981/95."

Processo nº : 10680.005473/00-64
Acórdão nº : 107-06.414

No caso em exame, as exigências referem-se a períodos de apuração de setembro a dezembro de 1995.

Assim voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2001.



LUIZ MARTINS VALERO